



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.347, DE 2009

(Do Sr. Francisco Rossi)

Dispõe sobre a instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas nas proximidades de colégios e escolas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - É vedada a instalação de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas num raio de 200 (duzentos) metros de distância de estabelecimentos escolares públicos e privados, municipais, estaduais e federais de 1º e 2º graus.

Artigo 2º - Os estabelecimentos já instalados dentro do limite inserto no artigo anterior, desde que devidamente regularizados, não sofrerão qualquer alteração em sua licença, estando proibidos de comercializar todo e qualquer tipo de bebida alcoólica em suas instalações, devendo afixar avisos sobre a restrição nas dimensões mínimas de 30 (trinta) por 50 (cinquenta) centímetros.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo coibir o consumo de bebidas alcoólicas nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

A fixação dos elementos inerentes a matéria telada, abarca a vulnerabilidade dos alunos expostos, durante o processo de formação, a possibilidade de compra de bebidas alcoólicas no entorno das escolas, bem como outros tipos de drogas lícitas ou ilícitas, comprometendo, sobremaneira, os valores incutidos acerca do exercício da cidadania e fixação dos preceitos fundamentais ao entendimento da vida política, social e econômica do País.

Durante o processo de formação dos alunos deve ser evitado este tipo de disponibilidade, que devido à vulnerabilidade existente nessa fase da vida, compromete os valores que estão sendo desenvolvidos.

O funcionamento desses estabelecimentos prejudica os alunos em diversos vetores, senão veja-se: possibilita o acesso aos jogos de azar, favorece o consumo e tráfico de drogas lícitas e ilícitas, potencializa a violência em detrimento à tranqüilidade necessária para o desenvolvimento das tarefas inerentes a qualquer Instituição de Ensino.

O conhecimento, a cultura e a boa formação profissional e intelectual são valores importantes em si mesmos, independente de aplicações práticas e seu valor de mercado. De

uma maneira geral, no entanto, a sociedade reconhece e remunera a competência que gera produtos e serviços de qualidade. Atualmente, a riqueza de um país depende fundamentalmente do conhecimento e da capacidade produtiva dos seus cidadãos.

A presente proposição abarca visceralmente a proteção das diretrizes alhures mencionadas, além de convergir em direito garantido pela Constituição Federal em seu artigo 6º, que preleciona:

“Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma dessa Constituição”. (grifo nosso)

Levantamento realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas (Senad), corrobora com a iniciativa apresentada, afirmando que somente em 2007, 16% dos adolescentes entre 14 e 17 anos já consumiram bebidas alcoólicas em excesso, ou seja, cinco doses ou mais ao longo de um dia. Desses, 21% são do sexo masculino e 11% do sexo feminino.

Verificam-se resultados preocupantes, se considerado que os entrevistados começaram a beber antes dos 14 anos de idade. Entre adultos jovens, com idade entre 18 e 24 anos, o início foi aos 15. O consumo precoce reflete no número de adultos que apresentam um padrão de consumo excessivo de bebidas alcoólicas: 28%, o equivalente a 33 milhões de pessoas.

Conclusões de psiquiatras, educadores e até de policiais militares são regentes de que a presença de bares nas proximidades das escolas afeta a dinâmica escolar, transforma-se em epicentro de ocorrências policiais envolvendo estudantes e torna-se a grande vilã do baixo rendimento escolar.

Em outro estudo recente realizado pela Universidade Federal de São Paulo, aponta-se que as crianças e adolescentes não encontram nenhuma dificuldade para comprar álcool. Nem nas proximidades das escolas. Segundo o trabalho, 90% dos donos de bares não se interessam pela idade de quem está comprando a bebida.

Combate-se atualmente o porre social instalado pela ausência de programas educacionais, sociedades tolerantes, pais desinformados e geniais publicitários livres para associar a bebida a vigor, sexualidade e liberdade. Para completar a combustão, jovens ensinados que a suprema vivência humana está em consumir. Não é preciso experimentar nada para saber como isso acaba.

Ante o exposto, aguarda o apoio no tocante à aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009.

Deputado Federal Francisco Rossi de Almeida

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

a) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

b) [*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
